DELIBERAÇÃO AC02 - 1564/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24902/2012
PROTOCOLO	: 1261156
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO PRODUTORES ASSENTAMENTO CARLOS ROBERTO SOARES DE MELLO
VALOR	: R$ 49.410,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA SONORA MAIS LEITE – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio quando apresente vícios, como a inconsistência da demonstração financeira decorrente da ausência da Nota de Anulação de Empenho, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 011/2010, celebrado entre o Município de Sonora e a ADPACRSM – Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtos do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo. Aplica-se multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antonio Maggioni, em face da deficiência contábil dos documentos comprobatórios de execução financeira do objeto do Termo de Responsabilidade, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 011/2010 (fls. 52/56).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para a realização das despesas na implantação do programa “Sonora Mais Leite”, conforme autorização legislativa estabelecida pela Lei Municipal nº 590/2010, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 52).

O prazo de vigência compreende o período de 13 de dezembro de 2010 a 13 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 53).

O valor do investimento importa em R$ 63.135,00 (sessenta e três mil, cento e trinta e cinco reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 53).

A instrução processual revelou a existência de defeitos relativos à instrução processual, objeto da intimação, nos termos da Análise Processual ANP-280/2013 (fls. 105/106).

Intimados (fls. 108/109), o Ordenador de Despesas, Senhor Zelir Antônio Maggioni, após solicitação de vistas dos autos (fls. 112 e 144) se fez presente consoante respostas acostadas aos autos (fls. 152/155), oferecendo suas justificativas e documentos (fls. 156/191)

Tais informações e documentos foram protocolizados após a elaboração da Análise do Corpo Técnico, razão pela qual o eminente Procurador de Contas requereu o retorno dos autos àquela unidade de instrução para a necessária reapreciação, conforme expressa o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-9275/2015 (fl. 192), o que foi deferido (fl. 194).

Fundado nessas informações e documentos e após criterioso exame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-19729/2015 (fls. 194/197), pugnando pela aprovação com ressalva desta prestação de contas tendo em vista o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-11890/2014 (fls. 198/199), diverge do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas .

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Matéria trazida à apreciação da Câmara tendo em vista a existência de controvérsia no desfecho das conclusões apresentadas pela unidade de instrução e o douto Ministério Público de Contas e a proposta de voto desfavorável ao jurisdicionado, porém, por outro fundamento que não aquele esposado pelo eminente Procurador de Contas, conforme faculta o art. 10, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 53), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente termo o repasse financeiro para pleitear o programa **"SONORA MAIS LEITE"**, que visa auxiliar o pequeno produtor rural na realização de formação de pasio, formação de plantio de cana-de-açúcar, cerca elétrica, juntamente com a disposição de mão-de-obra especializada, adubos e etc.

No curso da instrução processual foram os Ordenadores de Despesas intimados tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios necessários à habilitação do convenente, assim reclamado (fl. 105), *verbis:*

> Em análise preliminar constatamos as seguintes irregularidades:
>
> 1. de acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 590/2010, de 07.12.10 e a cláusula quarta, item I do Termo de Responsabilidade, a conveniada deveria apresentar o Plano de Trabalho com a descrição dos materiais que seriam utilizados. Não foi remetido o Plano de Trabalho;
>
> 2. o prazo de vigência do Termo de Responsabilidade foi até 13.12.2011. Apesar de não prorrogada a vigência, em 1º.02.2012 foi celebrado o Termo de Supressão nº 001/2012. Solicitamos a remessa do Termo Aditivo de prorrogação de prazo, com o respectivo parecer jurídico e comprovação de publicação de extrato;
>
> 3. de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 590/2010, de 07.12.10 e cláusula quarta, item X do Termo de Responsabilidade, a conveniada deveria apresentar "relatório técnico comprovando efetivamente a utilização do pacote tecnológico, devendo fazer juntar documentos e fotografias, se necessário, no prazo de 60 dias após a liberação dos recursos." Não foi remetido o referido relatório técnico.
>
> 4. a prestação de contas do Termo de Reponsabilidade deveria ter sido apresentado em 60 dias após a liberação dos recursos. Considerando que a Prefeitura Municipal liberou os recursos em 23.12.10, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 23.02.2011. Porém, as contas foram prestadas somente em 1º.02.2012. Solicitamos justificativas.

Atendendo ao objeto da intimação o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fls. 154), *verbis:*

> Conforme já informamos no item 01, o pagamento em 23/12/2010 referia-se a parte do projeto em questão, sendo que havia a previsão de liberação do restante dos recursos, fato que acabou não acontecendo em virtude de que os produtores rurais remanescentes não apresentaram documentação para a liberação do restante dos recursos, quando do vencimento do termo de responsabilidade foi solicitado que procedesse a prestação de contas, uma vez que ate o momento não haviam apresentado a complementação dos 05 produtores rurais restantes e a prefeitura não iria mais dar continuidade ao termo de responsabilidade, sendo que os mesmos apresentaram a prestação de contas em 01 de fevereiro de 2012, ou seja, 30 dias após o encerramento do termo de responsabilidade

Diante de tais informações e documentos a unidade de instrução os considera procedentes, em parte, visto que não suprem na totalidade os defeitos então reclamados por ausência da cópia da nota de anulação de empenho relativo ao valor da supressão ocorrida no curso da execução do Convênio.

No que tange a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os valores efetivamente aplicados no projeto. (fl. 195):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 63.135,00	Comprovantes Fiscais	R$ 0,00
Termo de Supressão	R$ 13.725,00	Requerimentos	R$ 49.410,00
Valor Final	R$ 49.410,00	Valor Final	R$ 49.410,00

O objeto acima transcrito foi deficientemente executado no seu aspecto financeiro, cabendo a ressalva por parte do Corpo Técnico em face do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho, conforme se afere de sua conclusão (fl. 196), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 11/2010, celebrado entre o **Município de Sonora** (CNPJ nº 24.651.234/0001-67) e a **Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo – ADPACRSM** (CNPJ nº 00.682.184/0001-17), oferece condições de aprovação, ressalvando o não envio da nota de anulação de empenho.

O douto Ministério Público de Contas alinhando entendimento divergente opina pelo julgamento desta prestação de contas, como contas irregulares, nos seguintes termos (fl. 198), *verbis*:

> Ao proceder reanálise dos autos, a inspetoria ressalvou a ausência da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$13.725,00.
>
> Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada irregular, diante da ausência do documento acima citado.
>
> Mediante o exposto, pronuncia-se no seguinte sentido:
>
> 1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> 2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo diversamente que a presente prestação carece dos elementos essenciais autorizadores da sua aprovação, quais sejam, os comprovantes fiscais relativos à parte executada pelo convenente, visto que a noticia de que o objeto teria sido realizado, conforme atesta o Corpo Técnico, apesar de relevante, é insuficiente para a comprovação contábil dos valores dispendidos na aquisição dos produtos integrantes do pacote tecnológico disponibilizado a cada um dos beneficiários.

Destarte, não se trata apenas do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho que isoladamente não constituiria óbice à aprovação da prestação de contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, desacolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 011/2010 (fls. 52/56), celebrado entre o Município de Sonora/MS, CNPJ/MF nº 24.651.234/0001-67, por seu Prefeito Municipal, Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, como concedente, e de outro lado, a ADPACRSM – Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtos do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, CNPJ/MF nº 00.682.184/0001-17, por seu Presidente, Senhor Manoel de Queiroz, CPF/MF nº 111.898.271-15, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em face da comprovação mediante a apresentação de relatórios desprovidos dos comprovantes fiscais atestando a execução do objeto e relativos a despesas realizadas, sendo, pois, ilegítimos para tal comprovação, atraindo a

incidência do disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Zelir Antonio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, em face da deficiência contábil dos documentos comprobatórios de execução financeira do objeto do Termo de Responsabilidade, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 011/2010 e aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON